



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334544

Apelação Cível nº 1501560-59.2019.8.26.0543

Apelante: Prefeitura Municipal de Igaratá

Apelado: Roberto de Mesquita Sampaio Junior

Comarca: Santa Isabel

Decisão monocrática 25002

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ** em face de **ROBERTO DE MESQUITA SAMPAIO JUNIOR**, objetivando a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018, julgada extinta pela sentença de fls. 28/31, com fundamento no abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela a municipalidade alegando que não houve abandono da causa, diante da ausência de dupla intimação prevista no artigo 485, § 1º, do CPC. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento da execução (fls. 35/40).

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não completada a relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença não comporta reforma.

Com o advento da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passaram a ser consideradas como intimação pessoal todas as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio (artigo 5º, §6º) e, no mesmo sentido, o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de intimação na mesma modalidade, nos seguintes termos:

“Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.

Após a tentativa negativa de citação por carta em 4/7/2022 (fls. 17), o município foi intimado para se manifestar em termos de prosseguimento em 22/8/2022 (fls. 19/20), quedando-se inerte.

A decisão de fls. 24 determinou a intimação pessoal da Fazenda para dar andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por abandono da causa. Dessa decisão a exequente foi intimada através do portal eletrônico (fls. 25/26), tendo deixado transcorrer *in albis* o referido prazo, conforme certificado pela serventia judicial às fls. 27.

Sobreveio, em fevereiro de 2024, a sentença extintiva por abandono da causa, da qual, novamente, houve a intimação na mesma modalidade, através do portal eletrônico (fls. 32/34), com interposição do presente recurso de apelação.

Portanto, houve regular intimação pessoal do município nos autos, ficando comprovada a inércia do exequente em dar regular andamento ao feito.

Esta 15ª Câmara de Direito Público já decidiu pela manutenção da sentença extintiva por abandono, nos casos em que a Fazenda Municipal é intimada através do portal eletrônico, conforme ementas:

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Intimação da Fazenda - Pública por meio do Portal Eletrônico para dar andamento ao feito - Ausência de manifestação - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - Extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”. - (Apelação Cível nº 1504494-68.2016.8.26.0066, Município de Barretos, relatoria Des. Fortes Muniz, julgado em 14/3/2019).

“ABANDONO DA CAUSA - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a extinção da execução fiscal com base no artigo 267, inciso III do CPC/1973 (artigo 485, inciso III do CPC/2015) - Necessário, no entanto, que a parte seja intimada pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito - Inteligência do artigo 267, §1º do CPC/1973 e artigo 485, § 1º do CPC/2015 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - No caso, houve a intimação pessoal do exequente, por meio do portal eletrônico, nos termos do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 - Exequente que, intimado, não fez nenhuma manifestação - Abandono da causa caracterizado - Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo - Sentença mantida - Recurso desprovido.”. - (Apelação Cível nº 1500200-32.2018.8.26.0541, Município de Santa Fé do Sul, Relatoria Des. Eurípedes Faim, julgado em 13/3/2016).

Assim, perfeitamente cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, ante a constatação da inércia da municipalidade, após ter sido intimada a dar andamento, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, impondo-se a manutenção da sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator